

Informativo jurisprudencial – TCE/SP 18 a 24 de novembro

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e a HEFEC Construções & Logística Ltda. – ME, objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, visando à pavimentação e drenagem de ruas que compõem a Bacia do Canal Aclimação.

Ementa: Recurso Ordinário – Matéria contratual – Pavimentação e drenagem de vias públicas – Prova de capacidade técnico-profissional acompanhada de atestados de qualificação operacional – Arguição de nulidade – Falha não submetida ao contraditório – prejuízo à ampla defesa – Ausência de prejuízo à disputa – Previsão de desclassificação de proposta comercial por BDI acima do percentual estabelecido no edital – Impossibilidade – Exclusão da oferta de maior valor – Inocorrência de prejuízo in concreto – Insubsistência da pesquisa de preços – Justificativas e documentos acolhidos – Não proclamação da nulidade – Provimento – Solução mais favorável à recorrente – Art. 282, § 2º, CPC – Multa cancelada – Apelo conhecido e provido.

(TC-001036/020/14; Rel. Cons. Josué Romero; data de julgamento: 01/11/2017; data de publicação: 18/11/2017)

Assunto: Representação formulada por ABC Repórter Empresa Jornalística Ltda. por seu Diretor – Walter Estevam Junior,

objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas na contratação emergencial realizada pela Prefeitura Municipal de Santo André com o DCI – Diário do Comércio e Indústria, visando a publicação de atos oficiais.

Ementa: Recurso Ordinário. Contratação direta por emergência. Art. 24, IV, da Lei 8.666/93. A responsabilidade por uma eventual desídia não pode ser atribuída tão somente aos responsáveis cuja gestão administrativa foi iniciada em 1º/1/2009. Excepcionalidade. Respeitado máximo prazo de 180 dias. Atendido art. 26, parágrafo único, I, II e III, da Lei 8.666/93. Provimento. Vistos, discutidos e relatados os autos.

(TC-011052/026/09; Rel. Cons. Antônio Carlos dos Santos; data de julgamento: 04/10/2017; data de publicação: 24/11/2017)

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a Leandrini Auto Posto Ltda., objetivando o fornecimento de 96.667 litros de gasolina comum e 66.671 litros de óleo diesel comum combustível, para os veículos da frota municipal.

Ementa: Recurso Ordinário. Menor preço global em detrimento de menor preço por item. Regularidade de tributos imobiliários. Desatendimento a determinação exarada

em exame prévio de edital. Conhecido. Não provido.

(TC-012125/026/10; Rel. Cons. Antônio Carlos dos Santos; data de julgamento: 04/10/2017; data de publicação: 24/11/2017)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Engetal Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras de infraestrutura (terraplanagem, pavimentação, redes de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e paisagismo) e construção de 80 unidades habitacionais verticalizadas, no Condomínio Habitacional de Interesse Social, Condomínio Jardim Lenize.

Ementa: Recurso Ordinário. Quocientes de liquidez corrente e geral de no mínimo 1,50. Não justificados. Art. 37, XXI, da Constituição Federal. Parcelas de maior relevância técnica. Súmula nº 24 deste Tribunal. Não provimento.

(TC-019570/026/08 Rel. Cons. Antônio Carlos dos Santos; data de julgamento: 04/10/2017; data de publicação: 24/11/2017)

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Cravinhos à Sociedade Beneficente de Cravinhos – Santa Casa, no exercício de 2009.

Ementa: Recurso ordinário. Conhecido e provido. O Tribunal de Contas pacificou entendimento com relação à inaplicabilidade do instituto da acessoriedade em matérias da espécie, por ser necessária uma análise individualizada dos atos do poder público, inerentes à opção de firmar parcerias, dos atos decorrentes das prestações de contas, cabíveis exclusivamente às entidades do terceiro setor. Deve-se com isso, afastar a irregularidade da prestação de contas dos recursos repassados à conta do convênio, inexistindo, pelas razões expostas, óbices ao provimento do recurso interposto com a consequente aprovação da matéria. Com

relação à multa aplicada ao recorrente, considero- -a, justamente em razão da fundamentação ora apresentada, que pode ser afastada, convertendo-a em recomendação à Origem para que se atente, quando da opção para firmar parcerias com as entidades do terceiro setor para a execução do PSF, ao exato cumprimento das disposições contidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 11350/06.

(TC-000830/006/10; Rel. Cons. Antonio Carlo dos Santos; data de julgamento: 04/10/2017; data de publicação: 24/11/2017)

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Paulista e a Entrelinhas Publicidade Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de publicidade.

Ementa: Recurso Ordinário. Conhecimento e desprovimento. Licitação e contrato. Serviços de publicidade. Imposição de que a contratada dispusesse de estrutura física dotada de pessoal e equipamentos em distância não superior a 40 quilômetros da Prefeitura.

(TC-004046/026/12; Rel. Cons. Antonio Carlos dos Santos; data de julgamento: 11/10/2017; data de publicação: 24/11/2017)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Fundação do ABC – Organização Social de Saúde, objetivando a implantação e operacionalização da gestão e realização de exames laboratoriais.

Ementa: Recursos ordinários. Conhecidos e desprovidos. A controvérsia instada pela decisão recorrida repousa na natureza do pagamento mensal fixo de R\$ 39.400,00, designado como “rateio mantenedora (contratual)”, ora considerada como taxa de administração. Respectivos valores só são permitidos se estiverem previstos no plano de trabalho, e documentalmente individualizados e comprovados, o que não é o caso dos presentes autos. O Tribunal

de Contas do Estado de São Paulo pacificou o entendimento acerca da não admissão de recebimento de taxa de administração e/ou qualquer outra da espécie pelas entidades do terceiro setor, sendo inúmeros os precedentes neste sentido, inclusive inserindo em seu repertório sumular o enunciado 41.

(TC-004062/026/14; Rel. Cons. Antonio Carlos dos Santos; data de julgamento: 11/10/2017; data de publicação: 24/11/2017)

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Mauá ao Hospital Filantrópico Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Mauá, no exercício de 2008.

Ementa: Recursos ordinários. Conhecidos e desprovidos. Embora não se tenham constatados desvios ou malversação do dinheiro público, o conjunto de falhas, que não foram poucas, ora atribuídas não somente ao poder público, como também à beneficiária, impede a reversão do julgado. Ainda que não haja indícios de desvios, aliás, como atestado pela decisão recorrida, as impropriedades revelaram a ausência de controle pela municipalidade com relação aos gastos efetuados pela Santa Casa à conta do presente convênio, em nítida afronta ao artigo 74, II, da Constituição Federal. Evidencia-se, pois, que o Município figurou como mero repassador de recursos, deixando de promover rotineiras fiscalizações, bem como, não se preocupando com o atendimento às Instruções deste Tribunal vigentes à época do repasse.

(TC-015761/026/12; Rel. Cons. Antonio Carlos dos Santos; data de julgamento: 11/10/2017; data de publicação: 24/11/2017)